



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

Poder Judiciário

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ



Vistos e examinados os presentes autos de Falência nº 15.284, requerida por **ELETRO FIDALGO LTDA.** contra **INDÚSTRIA COMÉRCIO ADESIVOS K'EMBA LTDA.**

A autora devidamente qualificada na inicial, por seu procurador judicial, com fundamento no artigo 1º do Decreto-Lei nº 7661/45 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, ingressou com o pedido de Falência da firma **INDÚSTRIA COMÉRCIO ADESIVOS K'EMBA LTDA** alegando ser credora da Requerida pela importância de R\$ 4.410,0 (Quatro mil, quatrocentos e dez reais) representada pelo cheque nº 000369, sacado contra o First National Citibank, emitido em 14.07.95.

O protesto foi regularmente lavrado e diante da certeza e da liquidez do crédito, vãs foram as tentativas de recebimento, evidenciando o estado de insolvência da Requerida.

Requer a citação da Requerida, na pessoa de seu representante legal para que pague em (24) vinte e quatro horas: o valor principal de R\$ 4.410,00 (Quatro mil, quatrocentos e dez reais; a atualização do valor do débito desde a data da sua emissão até a data do efetivo pagamento, pelo índice da TR - Taxa Referencial; Juros de mora sobre o capital atualizado, à razão de 1% (um por cento) ao mês; honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), sobre o total do débito, ou deposite em juízo a importância correspondente ao total do crédito reclamado, a fim de apresentar defesa, tudo sob pena de ser-lhe decretada a falência.

Juntou os documentos de fls. 05/15.

Após a juntada da conta às fls. 20/21, a requerida devidamente citada deixou transcorrer *in albis* o prazo para efetuar o depósito elisivo e apresentar contestação, conforme certidão de fl. 31.

Manifestação do Dr. Curador, às fls.32/33, aduzindo que a requerida deveria ter sido citada para apresentar defesa e não para elidir a falência, pois tal condição não é requisito para apresentação de defesa, de tal sorte que o pedido formulado às fls. 03/04 revela-se ilegal e incompatível com o §1º, do art. 11 da Lei de Falência.

Manifesta-se ainda pela intimação da Requerente a fim de que emende a inicial nos termos do dispositivo legal.

A requerida vem aos autos à fl. 35, emendar a petição inicial, requerendo a citação da Requerida, de acordo com o art. 11 da Lei de Falências, para apresentar a defesa que tiver.

Novamente citada, a Requerida não efetuou o pagamento e nem se pronunciou, conforme certidão à fl. 38.

Em parecer final do Dr. Curador às fls. 39/40, o mesmo entende pela procedência do pedido, com a conseqüente decretação da quebra da Requerida.

Contados e preparados, conclusos para decisão, passo a proferi-la:

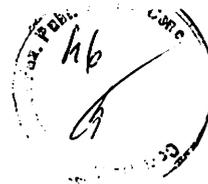


Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

Poder Judiciário

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALENCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ



A autora juntou à fl. 11, o cheque protestado e não pago, comprovando a mora do devedor, a liquidez e certeza do débito. Não houve depósito elisivo e sequer defesa foi apresentada. A ausência de pagamento demonstra com certeza seu estado de insolvência.

A impontualidade é traço marcante do estado de insolvência, sinal ostensivo e perfeito da impossibilidade de pagar.

Neste sentido, dispõe o art. 1º do Decreto-lei 7.661/45:

"Art. 1º - Considera falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva".

O cheque devidamente protestado faz certa a obrigação de pagar. O protesto evidencia a mora. Logo, a obrigação torna-se líquida, e seu título é apto a ensejar ação executiva com total legitimidade.

Assim, presente todos os requisitos legais para tanto, nada mais resta senão decretar a quebra. Tal como se impõem por força da lei.

Isto posto, na data de hoje, às 15:00 horas, decreto a falência de *Indústria e Comércio Adesivos K'emba Ltda.*, inscrita no CGC/MF, sob nº 85.066.579/0001-48, que possui como sede legal à Rua José Rodrigues Pinheiro, nº 167, Pinheirinho, N/Capital, e que tem como sócios *Mario Antonio Cardoso de Souza e Nelma Antonia Antunes de Souza*, conforme certidão simplificada, juntada à fl. 18.

Fixo o termo legal em 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Deixo para nomear o síndico da massa falida após a apresentação do rol de credores pela falida.

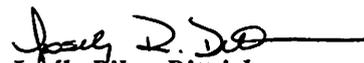
Marco o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Cumpra o Sr. Escrivão o contido nos arts. 14 e 15 da L.F.

Custas *ex lege*.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Curitiba, 05 de agosto de 1997.


Josély Ribas Dittrich
Juza de Direito

RECEBIMENTO
Certifico e dou fé, que nesta data recebi os autos em cartório.
Curitiba, 5 1 8 1 10 97

CONCLUSÃO

Aos 11 de fevereiro de 2005
faço estes autos conclusos à M.M.^a Juíza
Dr.^a JOSÉLY DITTRICH RIBAS.
Para constar, lavrei este termo.

143
B


Cristiane Cionek Biora
Empregada Juramentada

(autos n.º 15284)

1. O Dr. Promotor, com fulcro no art. 66 “caput”, c/c o § 1º, do mesmo artigo, da Lei de Falências, requereu a destituição do Síndico.

2. Com efeito, como se pode verificar através da certidão de fl. 141, decorrido o prazo de mais de dois anos o Sr. Síndico não se pronunciou, não respeitando, assim, os prazos legais.

3. O art. 66, já citado, prevê a destituição do Síndico, por não cumprimento de quaisquer dos prazos, independentemente da oitiva do mesmo.

4. Face ao exposto, com base no art. 66 “caput” e § 1º da Lei de Falências, destituo o Síndico da Massa Falida e nomeio em substituição o **Dr. Joaquim José Rauli**.

Intime-se-o para prestar compromisso.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2005.


Josély Dittrich Ribas.
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Certifico e dou fé, que nesta data recebi os autos em Cartório.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2005.


Cristiane C. Biora
Empregada Juramentada

301